

O DIREITO TRIBUTÁRIO EM FAVOR DO MEIO AMBIENTE: A IMPLEMENTAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO ENQUANTO INCENTIVO FINANCEIRO À CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Kaio Guimarães Pinto¹

Priscila Martins Chiecon²

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o vínculo entre o Meio Ambiente e o Direito Tributário perante a pesquisa do sistema de normas tributárias brasileiras pelo qual são norteadas, visando a proteção ambiental. O Direito Tributário pode ser utilizado através de tributos como o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) para desestimular ações que degradam o meio ambiente, sendo possível sua aplicação por conta da sua característica de extrafiscalidade. Ademais, o estudo em comento busca a aplicabilidade especificamente do ICMS Ecológico, que visando a preservação ambiental, destina parte da arrecadação dos recursos do ICMS pelos Estados aos Municípios como instrumentos de efetividade do desenvolvimento sustentável, que é um direito de todos. Outrossim, diante dos resultados positivos obtidos aos Estados que aderiram a tal ferramenta, esta pesquisa empenha em trazer, principalmente, medidas para aplicabilidade do ICMS Ecológico no Estado do Espírito Santo. No mesmo sentido, resta salientar que a metodologia empregada para o desenvolvimento do estudo exposto teve como base pesquisas bibliográficas a respeito do tema.

Palavras-Chave: Tributação ambiental; ICMS Ecológico; Meio ambiente.

¹ Graduando do Curso de Direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim.

² Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro. Graduação em Direito pela FDCI. Advogada. Professora da Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim e Castelo.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the link between the Environment and Tax Law in view of the research of the Brazilian tax rules system by which they are guided, aiming at environmental protection. Tax Law can be used through taxes such as the ICMS (Tax on Operations related to the Circulation of Goods and Provision of Interstate and Intermunicipal Transport and Communication Services) to discourage actions that degrade the environment, being possible its application on account of its extra-fiscal characteristic. In addition, the study under review seeks the applicability specifically of the Ecological ICMS, which, aiming at environmental preservation, allocates part of the collection of ICMS resources by the States to the Municipalities as instruments for the effectiveness of sustainable development, which is a right of all. Furthermore, in view of the positive results obtained from the States that adhered to such a tool, this research strives to bring, mainly, measures for the applicability of the Ecological VAT in the State of Espírito Santo. In the same sense, it should be noted that the methodology used for the development of the exposed study was based on bibliographic research on the subject.

Keywords: Environmental taxation; Ecological ICMS; Environment.

1

1. INTRODUÇÃO

Em um contexto de globalização, uma das questões que mais se discute, desde a mídia às salas de aula, é o meio ambiente, mais precisamente sobre o quanto os seres humanos estão cada vez menos preocupados com questões ambientais e o quanto suas ações impactam de forma negativa neste que é a fonte de energia de todos os habitantes do planeta. Nesse sentido, sabe-se que o surgimento da era industrial e a extensa urbanização prejudicaram ainda mais o nível de vida do ambiente, uma vez que intensificaram problemas como a poluição do ar, do solo, da água, dentre outros, aumentando sua degradação (SILVA; CRISPIM, 2011).

A sociedade contemporânea encontra-se num verdadeiro ciclo vicioso onde quanto mais se produz, mais se consome. Isso é reflexo de um desenfreado capitalismo que tem levado o homem a ações devastadoras ao meio ambiente a fim de atender a enorme demanda pelo consumismo e satisfazer suas vontades essenciais. Todavia,

faz-se imprescindível destacar que o meio ambiente é um direito fundamental aos seres humanos, como prevê o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, e que tais ações colidem com a essência do que prevê o citado artigo e aos princípios regidos pela Declaração de Estocolmo, frisando ambos a obrigação de preservação ambiental para que tanto as gerações presentes quanto as futuras possam levar uma vida digna.

Nesse seguimento, salienta-se a necessidade do envolvimento de toda a sociedade² em prol do meio ambiente e em busca de uma vida digna e adequada. Além disso, cabe enfatizar quanto ao comprometimento de todos em ações de conscientização, desde as simples às mais complexas, isto é, envolvendo tanto a população quanto as empresas, através de medidas sustentáveis por parte deste setor que é rotulado como um dos maiores poluidores, bem como pelo Estado, a partir de ações como a promoção de incentivos fiscais à iniciativa privada, a destinação de tributos para a conservação do meio ambiente, entre outras (LEAL; FARIAS; ARAUJO, 2008).

Numa perspectiva singular, a presente pesquisa visa apresentar e trazer ao conhecimento geral a importância do Direito Tributário no âmbito nacional como mecanismo de proteção ao meio ambiente e implementação de tributos ou incentivos fiscais para estimular a conservação da biodiversidade. Assim, por meio da tributação ambiental, o Direito Tributário é capaz de contribuir na busca do equilíbrio entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, atuando em harmonia com as políticas públicas de educação para um consumo sustentável.

Apesar de muitos acreditarem que o tributo possui apenas caráter arrecadatório, vale ressaltar que sua função vai muito além, possuindo também um aspecto extrafiscal, o que possibilita a interferência em determinados setores da economia. É a partir disso que o Governo se vale do Direito para instituir medidas tributárias em prol do meio ambiente. Uma dessas medidas, foco do presente estudo, é o ICMS Ecológico, mecanismo tributário que permite que uma parcela do ICMS arrecadado pelos Estados seja destinado aos municípios com finalidade de proteção e conservação ambiental. Esse mecanismo, se atendido critérios ambientais

estabelecidos em leis estaduais, possibilita remunerar aquele que ajuda a preservar o meio ambiente mediante a redistribuição de recursos do dito imposto.

Desta forma, diante da amplitude de medidas sustentáveis que podem ser promovidas e desempenhadas, visando uma atuação mais prática, o Direito Tributário emerge enquanto uma alternativa, através de projetos com foco na tributação, em questões como incentivos fiscais, redistribuição de tributos e ainda, a destinação diferenciada de recursos tributários, como ocorre com o ICMS Ecológico.

A implementação de medidas tributárias em favor da preservação do meio ambiente, além da importância de sua existência, atua com extrema eficiência em conjunto com as políticas públicas de educação adotadas pela sociedade visando um consumo sustentável. Para tanto, objetivando prevenir e mitigar os efeitos causados por desastres socioambientais é que surge o ICMS Ecológico, incentivo financeiro destinado aos Municípios pelos Estados a fim de preservar a biodiversidade.

Sendo a questão ambiental um problema de âmbito coletivo, como supramencionado, cabe à população, às empresas e ao Estado atuarem em conjunto com o objetivo de estreitar os efeitos nocivos à biodiversidade. Assim, além das ações de conscientização que devem ser propostas e seguidas por esses setores, quais outras medidas poderiam ser adotadas pelo Estado de forma a garantir uma maior eficiência na busca pela conservação do meio ambiente?

Diante deste contexto, a presente pesquisa busca analisar os impactos da implantação do ICMS Ecológico na conservação do meio ambiente, bem como o cumprimento do objetivo a que se propõe. Além disso, palestrar sobre as possibilidades de implementação desta ferramenta no Estado do Espírito Santo, buscando valorizar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

No mesmo sentido, também analisará, com base na legislação federal e estadual questões como a aplicação do ICMS Ecológico; a porcentagem do ICMS arrecadado pelos Estados que será destinado aos municípios e a parcela que remanescerá, bem como os critérios para determinar este valor repassado; os Estados brasileiros que já aderiram ao ICMS Ecológico e os que ainda estão buscando sua aderência; e

a forma como a medida tributária em questão proporciona impactos positivos e significativos na conservação do meio ambiente.

Quanto a metodologia, faz-se imprescindível destacar que se trata de pesquisa de natureza básica, segundo Gil (2018), pois visa trazer conhecimentos ampliando a compreensão do assunto em questão, qual seja a aplicação do Direito Tributário enquanto ferramenta de proteção à biodiversidade e recursos naturais. Já quanto à forma de abordagem, o presente estudo se mostra qualitativo, uma vez que se destina a explicar a realidade através de conceitos, comportamentos, percepções e avaliações que possibilitarão compreender a dinâmica entre a implementação de impostos e seu respectivo retorno à sociedade numa perspectiva ambiental (ESTRELA, 2018).

Nessa sequência, o trabalho científico pauta-se, quanto aos seus objetivos, em uma pesquisa exploratória que, conforme Gil (2018), visa proporcionar informações sobre o assunto, apresentar o tema e possibilitar seu desenvolvimento, além de ser apontada como um trabalho preliminar para outros tipos de pesquisa. Além disso, por constituir-se de outras pesquisas pré-existentes e materiais já publicados, o procedimento técnico adotado é o da pesquisa bibliográfica, uma vez que os dados e informações utilizados, conforme Andrade (2010), serão extraídos de doutrinas, livros, legislações, dissertações, entre outras fontes de pesquisas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 RELAÇÃO ENTRE O DIREITO TRIBUTÁRIO E O MEIO AMBIENTE

Para que o presente estudo triunfe, torna-se imprescindível estabelecer, inicialmente, a relação entre o Direito Tributário e o meio ambiente, nesse sentido, nas palavras de Fabiana Lopes Pinto Santello (2017):

A tendência da doutrina e da legislação mais modernas é utilizar o poder do impacto da tributação no comportamento humano para motivar a preservação dos recursos ambientais, dentre eles os hídricos. Essa tendência tem demonstrado a necessidade de maior aprofundamento doutrinário sobre ramificações do direito tributário e do direito ambiental que se interligam, dando origem ao denominado direito tributário ambiental.

Essa mais nova “área” do direito estuda as cobranças incidentes, direta ou indiretamente, sobre uso, desgaste, preservação e proteção ambiental que possuem natureza jurídica de tributo (SANTELLO, 2017, p. 46).

O compromisso para com o meio ambiente, no entendimento de Palazzo Jr. e Carbogim (2012), é um assunto que sempre esteve presente na vida de todos os seres humanos, visto que essa temática é abordada pelos variados meios de comunicações existentes, inclusive dentro das salas de aula desde os primeiros anos da educação básica. Todavia, mesmo que cientes da importância dos recursos ambientais para sua sobrevivência e evolução, as questões relacionadas à preservação da biodiversidade ainda são assuntos esquecidos e deixados de lado por grande parte da população humana.

A Revolução Industrial e o sistema de produção capitalista presente nas sociedades brasileiras são, diga-se de passagem, os propulsores para a extensa degradação ambiental existente. Com o crescimento econômico e a busca para satisfazer suas próprias necessidades essenciais, o homem vem cada vez mais causando prejuízos à natureza, além de caminhar em direção oposta ao que prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual estabelece que o meio ambiente equilibrado é um direito de todos e o exercício de sua preservação deverá ser posto em prática (SILVA; CRISPIM, 2011).

Isto posto, a partir da realidade existente no planeta, buscando garantir um ambiente saudável e sustentável para atender as gerações presentes e futuras nos termos do art. 225 da Carta Magna, é que surge o Direito Tributário, segundo Fiorillo (2018), como uma ferramenta de preservação ambiental, instituindo tributos com fins preservacionistas e incentivando condutas e atitudes em prol do objetivo principal, a proteção do meio ambiente natural.

Inúmeras são as ações existentes que visam à proteção do meio ambiente e para atuar em conjunto com estas é que surge o Direito Tributário. Numa sociedade aderente ao sistema capitalista do qual o maior dos objetivos é obter lucros e satisfazer necessidades pessoais próprias, ser obrigado a solver uma dívida por agir em desacordo com as leis, levando ao pagamento de tributos, por exemplo, pode

significar enorme incentivo à preservação e proteção ao meio ambiente (SANTELLO, 2017).

Para Santello (2017), o impacto da tributação sobre o comportamento humano colabora para a redução de ações prejudiciais à natureza, uma vez que a prática de tal ato resultará em reparação pecuniária pelo Estado. Além disso, afirma que tanto a instituição de tributos quanto isenções fiscais possuem enorme poder de alterar a forma de como o ser humano utiliza-se da natureza, uma vez que a obrigação em recolher determinado tributo ou a sua isenção, influenciará financeiramente. Assim, pressionado pela possibilidade de ser acertado pela tributação ou na busca de benefícios fiscais, o ser humano mudará seu comportamento e contribuirá para a preservação do meio ambiente, bem como buscar a sua restauração.

2.2 TRIBUTO EM ESPÉCIE – ICMS

No que se refere à utilização de tributos como mecanismos de conservação da biodiversidade, destaca-se a figura do ICMS como uma importante ferramenta para tal. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, conforme Costa (2019), é de suma importância no ambiente nacional, uma vez que é um dos principais tributos aplicados e, por tal motivo, é fundamental que seus contribuintes atentem-se para o devido recolhimento.

O ICMS incide sobre todas as operações de venda de mercadorias e prestação de serviços de transporte e comunicação, e será devido no Estado em que fora realizada a operação mercantil, ou seja, o que importa é de onde a mercadoria sai e não onde se encontra o destinatário. Sua aplicabilidade é de competência dos Estados e do Distrito Federal, assim sendo, somente estes poderão instituí-lo. Nesse sentido, necessário se faz o entendimento sobre a aplicação do referido tributo, uma vez que este é embutido automaticamente no valor do serviço prestado e da mercadoria, devendo ser recolhido pelo contribuinte de fato, na obrigação transferida pelo contribuinte de direito (COSTA, 2019).

Composto por diversas características, o ICMS, segundo Sabbag (2020), é considerado o principal imposto recolhido pelo Estado. Suas peculiaridades, quais sejam, seletividade, não cumulatividade, finalidade fiscal, tributo real, incide sobre as coisas, independentemente das características subjetivas do sujeito, dentre outras, fizeram com que se tornasse a principal fonte de receita do ente competente, representando a maior arrecadação pelos cofres públicos.

No mesmo sentido, é extremamente pertinente destacar que se trata de um tributo proporcional não progressivo, uma vez que suas alíquotas não variam em função da base de cálculo, mas podem variar em razão da essencialidade do bem; produtos básicos possuindo menores alíquotas e produtos supérfluos com maiores alíquotas. Ainda, o percentual de alíquotas exigidas será igual para todos os contribuintes, não levando em consideração a capacidade econômica daquele que suportará o ônus fiscal. (SABBAG, 2020).

Na CFRB de 1988 o ICMS aumentou seu campo de incidência pelo qual passou a compreender os serviços de Transportes Intermunicipais e interestaduais e comunicação, Desta feita, a Carta Política de 1988 determinou a estrutura a ser detalhada pelo ICMS, como também estabelecendo em seu artigo 155, II, a competência tributária dos Estados e Distrito Federal. Outrossim, o referido tributo encontra-se previsto na Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, que foi, posteriormente, alterada pelas Leis Complementares nº 92/1997, 99/1999, 102/2000 e 114/2000. Já no Estado do Espírito Santo, o imposto em que se aponta encontra previsão na Lei nº 7.000 de 27 de dezembro de 2001 (HARADA, 2018).

Em se tratando da importância do citado imposto na atuação em desfavor da degradação ambiental, Gonçalves (2003), ressalta que:

[...] nos últimos anos uma importante ferramenta fiscal foi posta à disposição das políticas públicas destinadas à criação, gestão e proteção de unidades de conservação das políticas de proteção dos recursos hídricos, proteção de seres mananciais e de sistemas de tratamento sanitário (GONÇALVES, 2003. P. 27).

Isto porque 25% de seu produto de arrecadação, nos termos do art. 158, IV, da Constituição Federal, pertencem aos municípios. Desse total, parte é destinada a

tais Municípios como instrumento de incentivo à conservação do meio ambiente, por meio do chamado ICMS Ecológico (GONÇALVES, 2003).

2.3 ICMS ECOLÓGICO: UMA FERRAMENTA DO DIREITO TRIBUTÁRIO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Nascido sob a égide da compensação, o ICMS Ecológico surgiu como forma de compensar financeiramente aquele que, direta ou indiretamente, busca conservar as áreas de preservação ambiental e a criação de mais áreas a serem protegidas (FERNANDES, L.; COELHO; FERNANDES, E; LIMA, 2011).

Como forma de repartição de receitas tributárias, o art. 158, IV e parágrafo único da Carta Magna, mediante Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, estabelece que:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

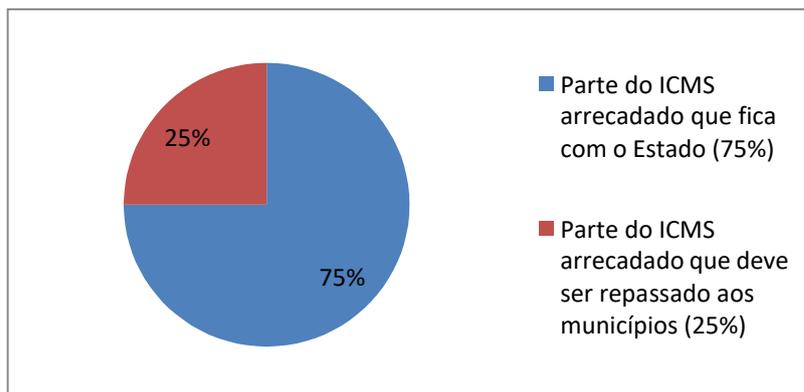
Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

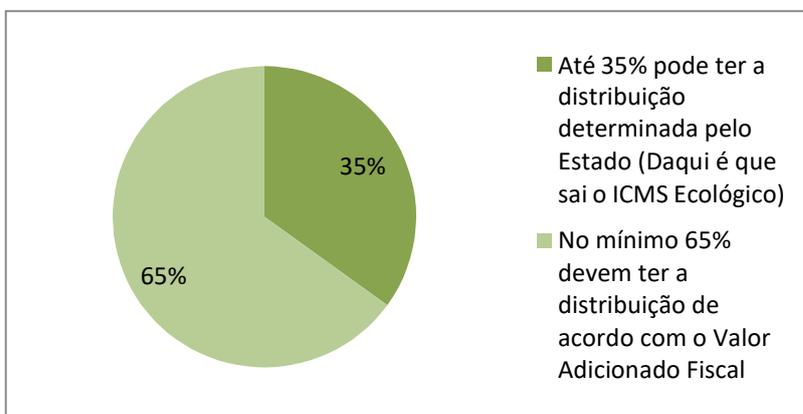
Alguns municípios, por possuírem restrições para realização de atividades econômicas em locais de seus territórios visando sua preservação, acabam por receberem parcelas menores da arrecadação do ICMS. Entretanto, surge para esses, com base no inciso II do citado artigo, a possibilidade de terem acesso a um volume maior de receitas do imposto supramencionado (FLORES; SANTOS, 2019). Seguem gráficos ilustrativos sobre a forma de divisão do recurso do ICMS arrecadado pelos Estados repassados aos municípios:

Figura 1 – Do ICMS arrecadado pelos Estados



Fonte: Pimenta, 2020

Figura 2 – Da parte repassada aos Municípios (25%)



Fonte: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm

Desta forma, esse mecanismo tributário surge, conforme Pimenta (2020), para privilegiar tais municípios, fazendo com que recebam parcelas maiores do que aquelas que já tem direito através do produto de arrecadação do imposto do estado sobre o ICMS, incentivando-os à prática de condutas que preservam o meio ambiente. Assim, essa ferramenta tributária que nasceu com intuito de compensação financeira, hodiernamente é utilizada como meio de incentivo à manutenção das unidades de conservação daqueles municípios que já possuem, além de estimular aqueles que ainda não possuem a criarem essas áreas protegidas.

2.4 CRITÉRIOS DE REPASSE PREVISTOS NA CRFB/88

No que se refere aos critérios para o repasse de recursos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, Loureiro (2002) explana acerca dos meios e

formas de sua ocorrência, com base no art. 158, IV, da Constituição Federal de 1988, onde é possível constatar que a partir de um direito constitucionalmente garantido, pertencem aos municípios 25% da receita do ICMS arrecadado pelo estado.

No mesmo sentido, Fiorillo (2018) ressalta que no parágrafo único do artigo supracitado, o texto constitucional estabelece como será feito tal repasse, correspondente a três quartos, na proporção do exercício de atividades comerciais relativo à circulação de mercadorias e prestações de serviços, e até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual, nos termos dos incisos I e II, respectivamente. Isso significa, em resumo, que os municípios detentores de áreas de preservação ambiental, mananciais hídricos, reservas indígenas, dentre outros, somente terão acesso a um quarto, ou 25%, da receita de tal imposto, uma vez que por se encontrarem restritos pela presença de tais áreas, exercem baixo volume de operações comerciais em seus territórios.

No entanto, torna-se crucial trazer ao conhecimento a recente alteração no parágrafo único, incisos I e II do art. 158 da CRFB/88, trazida pela emenda constitucional 108 de 2020, substituindo a atual forma de repasse do citado recurso. Isso significa que o percentual de repasse após a alteração em comento passou a ser de 65% na proporção dos valores adicionados relativos ao ICMS realizadas nos territórios, e até 35% de acordo com o que dispuser a lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos.

É de suma importância ressaltar que o percentual definido pelo art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988, deverá ser utilizado de acordo com o que dispuser a lei estadual. Isso quer dizer que a dita lei estabelecerá o valor a ser concedido aos municípios para estimular a preservação do meio ambiente através do ICMS Ecológico nos limites constitucionalmente estabelecidos, ou seja, os recursos serão distribuídos em prol de critérios ecológicos, de acordo com o que cada estado achar conveniente (PIMENTA, 2020).

2.5 PARÂMETROS PARA REQUERIMENTO DO ICMS ECOLÓGICO

O ICMS Ecológico surgiu como forma de incentivo às questões ambientais, além de possibilitar aos municípios acesso a parcelas maiores ao produto de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Nesse seguimento, mostra-se conveniente esclarecer acerca dos parâmetros a serem observados no que se refere ao requerimento do referido mecanismo tributário, levando-se em consideração, antes de tudo, os critérios estabelecidos pelo estado pioneiro, o Paraná (LOUREIRO, 2002).

Valendo-se do surgimento para privilegiar municípios que sofrem restrições em seus territórios para a prática de atividade econômica, ainda que não seja possível falar em critérios específicos a serem atendidos, tal mecanismo somente poderá ser pretendido quando em seu território o município for detentor de unidades de conservação, mananciais hídricos, áreas específicas de proteção ambiental, dentre outras, ou seja, aquelas restritas às explorações econômicas. Nesse diapasão, imprescindível se faz salientar o entendimento do emérito Paulo Roberto Lyrio Pimenta (2020), ao asseverar que:

[...] Trata-se de um sistema misto, que contempla duas vertentes: metade considera a existência de áreas de conservação ambiental (ICMS verde) e a outra metade leva em consideração a existência de sistema de tratamento ou manejo de resíduos sólidos, contemplando pelo menos 70% da população ou sistema de tratamento de esgotos sanitários que atenda a pelo menos 50% da população (ICMS marrom) (PIMENTA, 2020, p. 212).

Vale ressaltar que, de acordo com Gonçalves (2003), cada estado, por meio de legislação estadual própria, estabelecerá os fatores a serem seguidos para o requerimento do ICMS Ecológico. Tal conduta objetiva sempre o aumento de práticas que atuem em prol da preservação ambiental, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da sadia qualidade de vida da população, sendo esses, direitos constitucionalmente estabelecidos.

2.6 ESTADOS QUE INSTITUÍRAM O ICMS ECOLÓGICO

O Paraná, em 1991, foi o primeiro estado a instituir o ICMS Ecológico por meio da Lei Complementar 59 e do Decreto Estadual 974/1991, sendo conhecido como o pioneiro nessa matéria. Logo após, instituíram também os estados de São Paulo em 1993, Minas Gerais em 1995, Rondônia e Amapá em 1996, Rio Grande do Sul em 1997, Mato Grosso do Sul em 2001, Mato Grosso em 2000, Pernambuco em 2001, Tocantins em 2002, Acre em 2004, Rio de Janeiro em 2007, Ceará em 2007 e, por fim, Goiás em 2011, (FIORILLO, 2018).

No que se refere a criação desse mecanismo tributário, torna-se primordial destacar que cada Estado, ao instituí-lo, respeitando os requisitos da Constituição Federal de 1988, estabelece por meio de Leis Estaduais como será realizado o repasse aos municípios do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal. (GONÇALVES, 2003). Nesta seara, segue tabela demonstrativa de alguns dos Estados que aderiram ao ICMS Ecológico, bem como as legislações de cada Estado, a porcentagem a ser repassada e os critérios para o recebimento do recurso:

TABELA DEMONSTRATIVA SOBRE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO ICMS ECOLÓGICO EM CADA ESTADO

ESTADOS	LEGISLAÇÃO	PORCENTAGEM DE REPASSE	CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO DO ICMS ECOLÓGICO
PARANÁ	Lei Complementar Nº 59/91 Decreto Estadual Nº 2.791/96 Decreto Estadual Nº 3.446/97 Decreto Estadual Nº 1.529/07 Resoluções da SEMA	5%	- 50% municípios com mananciais de abastecimento. - 50% municípios com unidades de conservação ambiental.
SÃO PAULO	Lei Estadual Nº 8.510/93	0,5%	- 0,5% para áreas especialmente protegidas. OBS: Benefício apenas para unidades de conservação estaduais.
MINAS GERAIS	Lei Estadual N.º 13.803/00	1%	-0,5% Municípios com sistema de tratamento de lixo e esgotos sanitários; - 0,5% Municípios com Unidades de Conservação;

RIO DE JANEIRO	Lei Estadual N° 2.664/96 Lei Estadual N° 5.100/07 Lei nº 8.674/19.	1%	- 45% Unidades de conservação (Reservas Particulares do Patrimônio Natural e Áreas de Preservação Permanente); - 30% Qualidade dos recursos hídricos; - 25% Gerenciamento dos Resíduos Sólidos;
PERNAMBUCO	Lei Estadual N° 11.899/00	10%	- 1% destinado às áreas de conservação ambiental estaduais, municipais e federais. - 4% municípios que possuam unidades de compostagem ou aterro sanitário controlado. - 2% de acordo com o desempenho dos municípios na área de saúde. - 2% de acordo com o desempenho dos municípios na área da educação. - 1% de acordo com o desempenho dos municípios nem sua Receita Tributária Própria.
CEARÁ	Lei Estadual N° 14.023/07	2%	2% em função do índice de qualidade do meio ambiente de cada município.
ACRE	Lei Estadual N° 1.530/04 Lei Estadual N° 3532/19	5%	5% unidades de conservação ambiental e áreas influenciadas por elas.

Fonte: <https://www.google.com/amp/s/www.infoescola.com/ecologia/icms-ecologico/amp/>

Ainda que todos se valham do que foi fixado pelo Paraná, devendo possuir em seus territórios unidades de conservação com restrição de solo, mananciais hídricos, dentre outros, conforme João (2004), cada Estado determina a porcentagem desse incentivo fiscal a ser repassado.

2.7 CASO CONCRETO: O ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DO PARANÁ E A POSSÍVEL IMPLEMENTAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Criado no Paraná, em 1991, por meio da Lei Estadual 9.491 e da Lei Complementar 59/91, o ICMS Ecológico foi concebido para solucionar a problemática dos municípios que possuíam restrições de uso em seus territórios para a realização de atividades econômicas. Para estarem aptos a receberem seus recursos, tais municípios precisam observar os critérios previstos na Lei Complementar 59/91, a

chamada Lei do ICMS Ecológico, quais sejam, a detenção de unidades de conservação ou mananciais de abastecimento público (LOUREIRO, 2002).

Tal mecanismo proporcionou, a partir da mudança nas condutas dos municípios favorecidos, uma expressiva ampliação das áreas protegidas, além de oportunizar o surgimento de outras formas e/ou meios de preservação do meio ambiente, como projetos de políticas públicas de educação para um consumo sustentável, redução dos resíduos no país, melhoria da qualidade da água, entre outros. Do mesmo modo, apresentou resultados como a democratização do debate sobre as unidades de conservação, a construção dos corredores da biodiversidade, geração de trabalho e renda e possibilidade da produção em outros Estados, além de outros resultados mais significativos, como o aumento das áreas protegidas e o progresso nas unidades de conservação, no que tange à sua qualidade (LOUREIRO 2002).

Ademais, é imprescindível salientar que a experiência paranaense fruiu tanto êxito que, na atualidade, dezesseis Estados brasileiros já implementaram esse mecanismo tributário para fins de incentivo à questões ambientais e pela busca ao acesso a um volume maior de recursos estaduais. (PIMENTA, 2020).

No mesmo sentido, verificados os resultados positivos na implementação de tal ferramenta no Estado pioneiro e nos demais que o sucederam, resta salientar a respeito de sua implantação no Estado do Espírito Santo, visto a existência de diversas Unidades de Conservação (UCs) em seu território. Tal característica deverá ser observada com base nos critérios adotados pelo Estado do Paraná, o qual prevê aos municípios serem detentores de Unidades de Conservação Ambiental e Mananciais de Abastecimento Público, conforme art. 1º da Lei Complementar 59/91:

Art.1º. São contemplados na presente lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

O Espírito Santo, como dito anteriormente, é composto por várias UCs que se enquadram nos requisitos necessários para o recebimento dos recursos provenientes do ICMS Ecológico. Ao todo, o Estado conta com 17 Unidades de

Conservação, ou seja, áreas instituídas e protegidas pelo Poder Público não passível de prática de atividades econômicas, conforme apresenta o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA).

Conforme leciona Pimenta (2020), o ICMS Ecológico promove não só a preservação ambiental, mas também o acesso dos municípios a parcelas maiores ao produto de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, pela limitação no exercício de atividades econômicas em seus territórios legalmente protegidos. Desta forma, com base nos termos da Lei nº 9.462, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SISEUC, objetiva-se, através desta pesquisa, a criação de mais UCs visando ao acesso dos recursos ora mencionados, além da gestão das que já existem.

Diante do exposto, dedica-se o presente estudo a trazer ao conhecimento do Governo do Estado do Espírito Santo esta valorosa ferramenta do Direito Tributário que atua no combate a degradação ambiental, buscando uma sadia qualidade de vida aos seres humanos e oportuniza, além disso, o recebimento de novos recursos pelos municípios. Assim, conhecida a importância do ICMS Ecológico perante o Estado e implementado nos municípios já detentores de Unidades de Conservação e Mananciais de Abastecimento, os resultados positivos poderão mudar para maior a realidade do número de municípios possuidores de UCs, beneficiando tanto a natureza, quanto o Estado no todo.

2.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que fora apresentado no decorrer do presente estudo, mostrou evidente o quão importante foi a iniciativa dos Estados na implementação do ICMS Ecológico enquanto ferramenta tributária em prol da preservação do meio ambiente. Trata-se, portanto, de um mecanismo ainda pouco conhecido por grande parte dos Estados brasileiros, mas de enorme importância para o combate à degradação ambiental, além de possibilitar a geração de novos recursos aos municípios.

Os objetivos desta pesquisa voltaram-se para a identificação e demonstração dos impactos positivos à biodiversidade resultante da implementação do ICMS Ecológico

pelos municípios. Além disso, a possibilidade de implantá-lo no Estado do Espírito Santo, buscando valorizar a conservação e o uso sustentável de seus recursos naturais, bem como privilegiar os municípios que possuem restrições para a realização de atividades econômicas, possibilitando auferir parcelas maiores do que aquelas que já tem direito.

Mostrou-se imprescindível ilustrar, de forma detalhada e transparente, os Estados que aderiram a tal ferramenta, bem como as Leis que as instituíram, a porcentagem de repasse e os critérios para o recebimento. Além disso, buscou-se demonstrar quais os parâmetros a serem seguidos por cada município para o requerimento, ou seja, serem estes detentores de unidades de conservação, mananciais hídricos, áreas específicas de proteção ambiental, dentre outras.

Isto posto, com base no decorrer do texto e das informações ora apresentadas, objetivou a presente pesquisa a apresentar o ICMS Ecológico enquanto mecanismo tributário que tende ao incentivo financeiro e à conservação da biodiversidade, visto sua capacidade de proteção ambiental e promoção de recursos municipais. Além disso, salientar a importância do Direito para com o meio ambiente e, principalmente, demonstrar que ambos podem, juntos, batalhar para garantir um direito já constitucionalmente garantido pela Carta Magna em seu art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que é essencial à sadia qualidade da vida humana presente e futura.

4. REFERÊNCIAS

ACRE Lei nº 1.530 de 22 de janeiro de 2004. Acre, AC: Rio Branco, 2004.
Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116347>>. Acesso em 19 de out de 2020.

ACRE Lei nº 3.532 de 30 de outubro de 2019. Acre, AC: Rio Branco, 2019.
Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=384492>>. Acesso em 19 de out de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional 108 de 26 de agosto de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm. Acesso em 10 de novembro de 2020.

CEARÁ. **Lei nº 14.023 de 19 de dezembro de 2007**. Ceará, CE: Palácio Iracema, do governo do estado do Ceará, 2007. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=122702>. Acesso em 20 de out de 2020.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ESPÍRITO SANTO. **Unidades de Conservação UCs**. Disponível em: https://iema.es.gov.br/unidades_conservacao/ucs. Acesso em: 11 nov. 2020.

ESTRELA, Carlos. **Metodologia Científica: ciência, ensino e pesquisa**. 3. ed.- Porto Alegre: Artes Médicas, 2018.

FERNANDES, Luciany Lima; COELHO, Alexandre Bragança; FERNANDES, Elaine Aparecida; LIMA, João Eustáquio de. **Compensação e incentivo à proteção ambiental: o caso do ICMS ecológico em Minas Gerais**. Rev. Econ. Sociol. Rural, vol. 49, nº 03, Brasília - DF, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Direito Ambiental Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FLORES, Maria do Socorro Almeida; SANTOS, Thaís Silva Bispo dos. **O ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL: o caso do Estado do Pará**. AOS, Brazil, v.8, n.2, jul/dez. 2019, p. 61-78.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Juliano Pessanha. **Impactos da política de ICMS Ecológico - uma análise qualitativa sob o enfoque do federalismo fiscal**. Rio de Janeiro, RJ. Fundação Getúlio Vargas, 2003. Dissertação (Mestrado em Administração Pública).

HARADA, Kiyoshi. **ICMS – Doutrina e pratica**. 2ª ed. rev. atual. ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

JOÃO, Cristina Gerber. **ICMS-ECOLÓGICO: um instrumento econômico de apoio à sustentabilidade**. 2004. 240 f. Tese (Doutorado) - Curso de Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

LEAL, Georla Cristina Souza de Gois; FARIAS, Maria Sallydelandia Sobral de; ARAUJO, Aline de Farias. **O processo de industrialização e seus impactos no meio ambiente urbano**. Qualitas Revista Eletrônica, vol. 7, nº 1, Campina Grande - PB, 2008.

LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná**; Curitiba, 2002. Tese (Doutorado em Economia e Política Florestal) – Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual 13.803 de 27 de dezembro de 2000**. Disponível em: <http://fjp.mg.gov.br/robin-hood/index.php/leirobinhood/legislacao/lei1380300>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

MURIEL, P. A. L; MARÇAL, Jefferson Rocha. ICMS Ecológico como ferramenta e proteção ambiental análise da aplicação no Estado do Rio Grande do Sul. **Ciência e Natura**. Santa Maria, v. 38 nº 2, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/304664063_ICMS_ECOLOGICO_COMO_FERRAMENTA_DE_PROTECAO_AMBIENTAL_ANALISE_DA_APLICACAO_NO_ESTADO_DO_RIO_GRANDE_DO_SUL. Acesso em 10 de novembro de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS . **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano.

PALAZZO JR., José Truda; CARBOGIM, João Bosco Priamo. **Conservação da Natureza: e eu com isso?**. Fortaleza, Ce: Fundação Brasil Cidadão, 2012.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Direito Tributario Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PARANÁ. **Lei Complementar 59 de 01 de outubro de 1991**. Disponível em: <http://www.aguasparana.pr.gov.br/arquivos/File/lei5991.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

PARANÁ. **Decreto Estadual 2.791 de 27 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://celepar7.pr.gov.br/sia/atosnormativos/form_cons_ato1.asp?Codigo=449. Acesso em 10 de novembro de 2020.

PARANÁ. **Decreto Estadual 3.446 de 25 de julho de 1997**. Disponível em: http://celepar7.pr.gov.br/sia/atosnormativos/form_cons_ato1.asp?Codigo=451. Acesso em 10 de novembro de 2020.

PARANÁ. **Decreto Estadual 1.529 de 02 de outubro de 2007**. Disponível em: http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao_ambiental/Legislacao_estadual/DECRETOS/DECRETO_ESTADUAL_1529_2007.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2020.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual 11.899 de 21 de dezembro de 2000**. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2000/Lei11899_2000.htm. Acesso em 26 de outubro de 2020.

RIO DE JANEIRO. **Lei Estadual 2.664 de 27 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/d59484fb516c0f13032564fb005eec2f?OpenDocument>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

RIO DE JANEIRO. **Lei Estadual 5.100 de 04 de outubro de 2007**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/0/edd5f699377a00078325736b006d4012?OpenDocument>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

RIO DE JANEIRO. **Lei Ordinária 8.674 de 20 de dezembro de 2019**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/119b52b946dbb767032584e8007466ae?OpenDocument&ExpandSection=-2>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial** – Revista atualizada e ampliada. – 7. Ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2020.

SANELLO, Fabiana Lopes Pinto. **Direito Tributário Ambiental: recursos hídricos e tributação**. Barueri, SP: Manole Ltda, 2017.

SÃO PAULO, **Lei Estadual no 8.510/93, art.1º, VI**. Disponível em < <https://www.al.sp.gov.br/norma/14089>>. Acesso em: 9 de jun. 2020.

SÃO PAULO. **Lei Estadual 8.510 de 29 de dezembro de 1993**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/14089>. Acesso em 10 de novembro de 2020.

SILVA, Valquiria Brilhador da; CRISPIM, Jefferson de Queiroz. **Um breve relato sobre a questão ambiental**. Revista GEOMAE - Geografia, Meio Ambiente e Ensino. Campo Mourão (PR), vol. 02, nº01, p. 165, 2011.

5. CRONOGRAMA

ATIVIDADES	JULH	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Levantamento do material bibliográfico	x	x	x			
Execução do trabalho			x	x		
Revisão					x	
Finalização e entrega						x

6. ORÇAMENTO

Não serão necessários recursos financeiros para a execução desta pesquisa.